

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFR

RELATORIA: DFR

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 47/2021

OBJETO: Decisão Judicial para Transferência de Mercados

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50501.311650/2018-42

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER n. 00463/2020/PF-ANTT/PGF/AGU ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de pedido de anuência prévia para transferência de mercados operados como seções na linha São Luís/MA - Altamira/PA, prefixo nº 15-9607-00, da empresa ROTA DO MAR VIAGENS LTDA, CNPJ 08.284.332/0001-57, para a empresa VIAÇÃO OURO E PRATA LTDA, CNPJ 92.954.106/0001-42.

Os mercados objeto do pedido são:

- De: SÃO LUÍS/MA, BACABEIRA/MA e SANTA RITA/MA Para: ALTAMIRA/PA, BOM JESUS DO TOCANTINS (PA), MARABA/PA, ITUPIRANGA/PA, NOVO REPARTIMENTO/PA, PACAJA/PA e ANAPIL/PA
- DE: MIRANDA DO NORTE/MA Para: BOM JESUS DO TOCANTINS/PA, MARABA/PA, ITUPIRANGA/PA e NOVO REPARTIMENTO/PA.

DOS FATOS

2.1. Do pedido de anuência prévia

Em 13/8/2018, conforme consta nos autos do processo físico 50501.311650/2018-42, fls. 01/04 (0078498), a empresa Rota do Mar Viagens Ltda solicitou anuência prévia para transferir os mercados:

- De: SÃO LUÍS/MA, BACABEIRA/MA e SANTA RITA/MA Para: ALTAMIRA/PA, BOM JESUS DO TOCANTINS (PA), MARABA/PA, ITUPIRANGA/PA, NOVO REPARTIMENTO/PA, PACAJA/PA e ANAPU/PA.
- DE: MIRANDA DO NORTE/MA Para: BOM JESUS DO TOCANTINS/PA, MARABA/PA, ITUPIRANGA/PA e NOVO REPARTIMENTO/PA.

Ao analisar o pedido inicial, constatou-se que os mercados objeto do pleito haviam sido autorizados à empresa cedente por força de decisão judicial, não atendendo aos requisitos estabelecidos pelo art. 51 da Resolução ANTT nº 4.770/2015. Assim, concluiu-se pelo indeferimento do pleito, com envio dos autos à Diretoria Colegiada desta Agência, conforme Nota Técnica nº 279/2018/GETAU/SUPAS, Relatório à Diretoria e minuta de Deliberação, fls. 26/33 (0078498).

Cabe ressaltar que o processo administrativo teria se encerrado nesse momento, não fossem as sucessivas decisões judiciais proferidas nos autos de vários processos judiciais. A seguir, será apresentado breve histórico acerca das decisões judiciais que impactaram na análise do pedido de transferência.

2.2. Das decisões judiciais e manifestações das empresas interessadas

Após o envio dos autos à Diretoria, com a proposta de indeferimento da área técnica, a empresa Rota do Mar Viagens Ltda encaminhou, por meio do documento nº 50501.317647/2018-32, de 28/8/2018 (fls. 37/41 0078498), a sentença judicial proferida nos autos da Ação nº 0017980-52.2015.4.01.3400.

Segundo a empresa, teria sido proferida decisão nos seguintes termos:

DETERMINAR QUE A REQUERIDA SE ABSTENHA DE IMPEDIR A CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS DA AUTORIA NÃO MULTAR NEM APREENDER OS VEÍCULOS SOB ALEGAÇÃO DE FALTA DE AUTORIZAÇÃO NA LINHA SÃO LUIZ/MA- ALTAMIRA/PA.

Diante da sentença apresentada, os autos foram encaminhados à Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT) para análise e manifestação no que se refere a execução da linha São Luís/MA – Altamira/PA, prefixo n° 15-9607-00 (fl. 49 0078498).

Em 12/11/2018, a Procuradoria Federal junto à ANTT, por meio do Despacho n. 18231/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (fl. 50078498), encaminhou o Memorando n. 00146/20185/APFIS/PRFIR/PGF/AGU (fls. 51/50078498), por meio do qual o juízo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região informou que a Ação nº 0017980-52.2015.4.01.3400, movida pela Rota do Mar Viagens Ltda, foi julgada improcedente, com a consequente revogação da tutela anteriormente concedida. Sendo assim, exarou o Parecer de Força Executória para a cassação da decisão liminar anteriormente deferida, nos seus exatos termos.

Diante disso, em cumprimento à referida decisão, a linha São Luis/MA - Altamira/PA, prefixo nº 15-9607-00, foi paralisada no Sistema de Gerenciamento de Permissões - SGP (fl.60 0078498), conforme informado pela Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS, em 5/11/2018.

Por meio dos protocolos nº 50501.352222/2018-70 e nº 50501.352349/2018-99 (pág. 61/63 0078498), a empresa Rota do Mar Viagens Ltda solicitou reanálise dos autos, alegando os efeitos da Portaria nº 249/2018, de 9/11/2018 e da Deliberação 224, de 17/8/2016.

Com base na manifestação jurídica que orientou a paralisação da linha São Luís/MA-Altamira/PA, os autos foram novamente remetidos à Diretoria Colegiada, por meio da Nota nº 527/2018/GETAU/SUPAS, Relatório à Diretoria e Minuta de Deliberação (pág. 66/730078498), com proposta de indeferimento do pleito.

No entanto, a Viação Ouro e Prata apresentou novas informações, por meio dos protocolos nº. 50500.373615/2019-16 e 50500.374754/2019-59, alegando que os mercados objetos da transferência haviam sido regularizados por meio da Deliberação nº 47, de 20/8/2019, publicada no DOU em 23/8/2019.

Dessa forma, os autos foram restituídos à área técnica que, por sua vez, procedeu com a análise do processo, por meio do Despacho (1309867), encaminhando à Superintendência de Governança Regulatória - SUREG para manifestação quanto à análise concorrencial e concentração de mercados no âmbito dessa transferência.

Em 31/10/2019, por meio dos protocolos nº 50500.402166/2019-12 e nº 50500.402368/2019-64, as empresas apresentaram manifestação formal, com fundamento na Deliberação nº 955, de 22/10/2019, publicada no DOU de 30/10/2019, formalizando interesse na continuidade do processo de transferência de mercados.

Em 4/11/2019, a SUREG restituiu à SUPAS o presente processo e, por meio da Nota Técnica n° 3725/2019GECON/SUREG/DIR 1(813647), informou que não havia óbices, no que diz respeito a essa transferência, vez que nenhuma das operações pretendidas acarretariam impactos no que tange à concorrência e à concentração de mercados.

Posteriormente, o processo foi encaminhado a Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS, em conformidade com a Portaria DG nº 10/2017 (1988306). Em resposta, por meio do Despacho 2233656, a SUFIS informou à SUPAS que a Viação Ouro e Prata S.A., CNPJ nº 92.954.106/0001-42, possuía multas impeditivas.

Na sequência, por meio do Ofício SEI N $^\circ$ 18635/2019/GETAU/SUPAS/DIR-ANTT (2287394), de 18/12/2019, foi solicitado à empresa o pagamento das multas para o efetivo prosseguimento do pleito.

Em 28/1/2020, por meio do protocolo nº 50500.008546/2020-06, a empresa apresentou novas informações, reiterando o prosseguimento da análise dessa transferência, considerando a publicação da Deliberação nº 955/2019 e a Decisão Judicial concedida à empresa, proferida nos autos da ação judicial nº 5097988-60.2019.4.04.7100/RS, em trâmite na 4ª Vara Federal de Porto Alegre/RS.

Ato contínuo, a PF-ANTT, por meio do Ofício n. 00519/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (2560708), comunicou à SUPAS sobre a decisão judicial proferida nos autos da Ação Judicial nº 5097988-60.2019.4.04.7100/RS, constante no processo nº 00773.000139/2020-64, que determina, em síntese, a análise do processo nº 50501.311650/2018-42, nos termos do art. 51 da Resolução nº 4.770/2015.

Dessa forma, a SUPAS procedeu a análise do processo de transferência de mercados, conforme consta nos documentos Check-List de Transferência de Mercados - Análise dos mercados a transferir (2591283), Check-List de Transferência de Mercados - Análise dos dados operacionais (2591563) e demais Check-lists (2591297, 2591325, 2591354 e 2591375). Por meio do OFÍCIO SEI N° 1981/2020/GETAU/SUPAS/DIR-ANTT2591578) e OFÍCIO SEI N° 1984/2020/GETAU/SUPAS/DIR-ANTT (2591660), as empresas Rota do Mar Viagens Ltda e Viação Ouro e Prata S/A foram comunicadas das pendências identificadas na análise.

Em resposta, as empresas apresentaram novas informações por meio dos protocolos 50500.011204/2020-65, 50500.011211/2020-67, 50500.011429/2020-11, 50500.011782/2020-00, 50500.013548/2020-17, 550500.013976/2020-31, 50500.013318/2020-40 e 50500.014253/2020-50, retificando o pedido inicial, solicitando a transferência de todos os mercados constantes na linha São Luís/MA-Altamira/PA.

Ao analisar a documentação, por meio dos Check-Lists 2697315 e 2697327, a SUPAS identificou que a empresa não havia apresentado a inscrição estadual na UF do Maranhão/MA. Porém, considerando a publicação no DOU em 7/5/2020 da Deliberação ANTT nº 254 de 5/5/2020, que em seu art. 1º, inciso IV delibera por não condicionar a emissão de licença operacional à comprovação de inscrição estadual para todas as Unidades da Federação em que solicitou seção, a ausência da inscrição estadual não foi considerada pendência.

No entanto, a SUPAS destacou que, mesmo cumprindo com as exigências documentais nos termos do art. 25 da Resolução 4.770/2015, constatou-se que os mercados objeto da análise estavam paralisados no SGP, desde à época que a empresa cedente operava por força de decisão judicial, isto é, antes de sua regularização administrativa (vide relatório 4239558). Desse modo, foi elaborada a Nota Técnica nº 1296 (3114142) e minutas de Relatório à Diretoria e Deliberação (3114731) e (3114799), propondo ao colegiado desta Agência o indeferimento do pleito, considerando o descumprimento do art. 45 da Resolução 4.770/2015. No entanto, tais documentos nunca foram assinados pelos gestores à época, portanto nunca trouxeram efeitos práticos para a análise do

processo.

Ato contínuo, a empresa Viação Ouro e Prata, inconformada com a manifestação da SUPAS apresentada na NOTA TÉCNICA SEI N° 2507/2020/SUPAS - ASSESSORIA/SUPAS/DBR1(375), constante dos autos do processo de n° 00773.000139/2020-64, apresentou, por meio do protocolo 50500.070897/2020-28, manifestação acerca do tempo de operação dos mercados objeto do pedido de transferência, motivo da proposta de indeferimento apresentada pela GEOPE.

Nesse sentido, por meio do Despacho GEOPE \$239570) os autos foram submetidos à PF-ANTT para manifestação acerca da possibilidade de considerar os doze meses que a empresa operou por meio de decisão judicial como meses de operação em atendimento ao art. 45 da Resolução nº 4.770/2015, mesmo que os mercados judiciais não constassem na LOP da empresa antes da regularização administrativa.

Em 23/10/2020 a PF-ANTT emitiu o PARECER n. 00463/2020/PF-ANTT/PGF/AGU e o Despacho n. 00250/2020/PF-ANTT/PGF/AGU4(355275), informando que o recurso apresentado pela empresa Viação Ouro e Prata por meio do protocolo n o nº 50500.070897/2020-28 deve ser improvido e concluiu que:

(....) conclui esta PF/ANTT no sentido de recomendar o improvimento do recurso interposto pela empresa Viação Ouro e Prata S.A., por inobservância ao disposto na Resolução ANTT nº 4.770/2015, bem como no art. 2º da Deliberação nº 955, de 22 de outubro de 2019, que deu nova redação ao 51 da Resolução ANTT nº 4.770/2015, no bojo do qual prevê, de forma cristalina, que "é vedada a transferência de mercados, linhas ou qualquer hipótese de subautorização da prestação de serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros. Ressaltese que a empresa Rota do Mar Viagens Ltda não iniciou a operação dos mercados, mesmo depois de autorizados por meio de Licença Operacional, em 23/08/2019, por meio da Deliberação nº 847, de 20 de agosto de 2019, bem como não apresentou qualquer pedido de transferência de mercados após obter a mencionada autorização administrativa. Pelas razões acima exposta, temos que o recurso manejado pela Viação Ouro e Prata S.A., no bojo do processo administrativo nº 50500.070897/2020-28, deve ser improvido.

Diante da manifestação jurídica e pelo descumprimento do art. 45 da Resolução 4770/2015, a GEOPE encaminhou novamente os autos para a SUPAS, conforme Nota Técnica nº 1995 (5956921). Na sequência, o processo foi reanalisado por meio dos Check-lists de Transferência (8247366), (8247382) e (8247460), bem como relatório do SGP referente aos dados básicos da linha São Luís (MA) - Altamira (PA) (8247511).

Por meio da Nota Técnica nº 5490 (8247540), além dos elementos de análise que já haviam sido apresentados por meio da Nota Técnica nº 1995 (5956921), foi esclarecido que as empresas não foram notificadas pela GEOPE, nos termos da Deliberação nº 955/2019, em função do protocolo nº 50500.402166/2019-12, de 31/10/2019, por meio do qual foi apresentada pela empresa a manifestação de interesse em dar prosseguimento à análise do pleito de transferência de mercados. Em atenção à instrução processual, foram ainda incluídos os documentos Relatório à Diretoria 527 (8247998) e Minuta de Deliberação (8248313).

Após sorteio realizado em 7/10/2021, por meio do Despacho CODIC8359094, o processo foi encaminhado para relatoria por esta Diretoria.

Por meio do Despacho DFR (8445710), a assessoria desta Diretoria solicitou à SUPAS esclarecimentos acerca de alguns documentos com protocolos restritos, além de questionar o enquadramento da manifestação da empresa como recurso. Diante disso, por meio do Despacho 8485571, a GEOPE/SUPAS apresentou os esclarecimentos pertinentes, que foram considerados na revisão dos documentos encaminhados para apreciação por esta Diretoria, Relatório à Diretoria 577 (8493484) e Minuta de Deliberação (8499333).

É o relatório.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Preliminarmente, cabe esclarecer que o pleito em tela, de anuência prévia de transferência de mercados, foi analisado nos termos do art. 51 da Resolução nº 4.770/2015, *in verbis*:

"Art. 51° Mediante prévia anuência da ANTT, a autorizatária poderá ter transferidos os mercados de sua titularidade para outro autorizatária, desde que a receptora atenda os requisitos dispostos no Título II desta Resolução".

Diante do regime estabelecido, os mercados poderão ser transferidos, desde que a empresa cedente seja detentora de autorização para operar os mercados, por meio de Licença Operacional - LOP, e a empresa receptora atenda aos requisitos para expedição do Termo de Autorização de Serviços Regulares -TAR e da LOP.

Importante destacar que com a publicação da Deliberação nº 955/2019, que alterou o art. 51 da Resolução nº 4.770/2015, restaram vedadas as transferências de mercados de serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização. Assim, os pedidos de transferência de mercados pendentes de anuência prévia pela ANTT deveriam ser arquivados. Ainda, ficou estabelecido que a SUPAS deveria notificar as empresas desta decisão em até cinco dias úteis (art. 3°, §1°). No entanto, de acordo com art. 3°, §3°, excepcionalmente, os pedidos de transferência de mercado protocolados até o dia 18 de junho de 2019 poderiam ser apreciados segundo as regras vigentes àquela data, desde que as transportadoras cedente e receptora manifestassem expressamente essa intenção em até quinze dias úteis da data de notificação de que trata o § 1°.

Sobre esse ponto, no Relatório à Diretoria 577 (8493484), a SUPAS esclareceu que pedido inicial das empresas é de 13/8/2018 e que foi manifestado interesse no prosseguimento do pleito de transferência de mercados por meio do protocolo nº 50500.402166/2019-12, de 31/10/2019.

De acordo com a análise da área técnica, a empresa receptora cumpriu com os

requisitos documentais, nos termos do art. 25 da Resolução ANTT nº 4.770/2015, conforme Check-lists de Transferência de Mercados - Análise dos mercados a transferir (8247382) e Análise dos dados operacionais (8247460). No entanto, a empresa cedente, embora tivesse os mercados autorizados desde 23/8/2019, nunca havia solicitado a ativação da linha no SGP, conforme se observa no relatório anexo (8247511). Concluiu, portanto, que a mesma nunca havia operado os mercados objeto deste pleito. Dessa forma, evidencia-se que a empresa Rota do Mar Viagens Ltda não cumpre com o requisito de que trata o art. 45 da Resolução nº 4.770/2015, que assim dispõe:

> Art. 45. Os mercados deverão ser atendidos por período mínimo de 12 (doze) meses, contados a partir do início da operação, conforme frequência cadastrada junto à ANTT.

Do exposto, proponho o indeferimento do pleito, uma vez que as empresas não cumpriram os requisitos para a transferência dos mercados operados na linha São Luís/MA - Altamira/PA, prefixo nº 15-9607-00, previstos na regulamentação vigente.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Ante ao exposto, VOTO por indeferir o pedido de transferência de mercados operados como seções na linha São Luís/MA - Altamira/PA, prefixo nº 15-9607-00, da empresa ROTA DO MAR VIAGENS LTDA, CNPJ 08.284.332/0001-57 para VIAÇÃO OURO E PRATA LTDA, CNPJ 92.954.106/0001-42, nos termos da Minuta de Deliberação (8677670).

Brasília, 8 de novembro de 2021.

FÁBIO ROGÉRIO TEIXEIRA DIAS DE ALMEIDA CARVALHO



Documento assinado eletronicamente por **FABIO ROGERIO TEIXEIRA DIAS DE ALMEIDA** CARVALHO, Diretor, em 19/11/2021, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php? <u>acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0</u>, informando o código verificador 8661309 e o código CRC AE0FF356.

Referência: Processo nº 50501.311650/2018-42

SEI nº 8661309

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166 CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br